

De: Comissão 2ª - CNECP XII  
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; Luís Soares  
Assunto: PPR nº 52/XII/2ª - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Enviada: qua 12-12-2012 15:45

Mensagem | Parecer PPR 52\_XII\_PSD\_MFerro\_VF.docx (114 KB) | Parecer 52\_XII\_2ª.PDF (591 KB)

Colegas

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, **aprovado na reunião de 12 de dezembro de 2012, por unanimidade, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do CDS/PP**, e que teve como autora do parecer a Senhora Deputada Mónica Ferro (PSD).

Com os melhores cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*José Manuel C. Jesus*

Secretariado da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento

1249 - 068 Lisboa

Tel. 21 391 96 91

E-mail: [ijesus@ar.parlamento.pt](mailto:ijesus@ar.parlamento.pt)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**Parecer**

Proposta de Resolução n.º 52/XII (2ª)

**Autora:**

Mónica Ferro

---

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de Novembro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 52/XII/2ª** tendo em vista “Aprovar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011”.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

### 1.2. Análise da Iniciativa

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi adotada em Istambul (daqui em diante designada por Convenção de Istambul) a 11 de maio de 2011, sob a égide do Conselho da Europa.

“Esta Convenção constitui um importante avanço em matéria da proteção internacional dos direitos das mulheres e insere-se no contexto do esforço que tem vindo a ser desenvolvido, pelo Conselho da Europa, na promoção e proteção dos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Direitos Humanos, em particular das mulheres, ao estabelecer um enquadramento legal para que as autoridades de cada Estado garantam a prevenção, investigação e punição da discriminação e de atos de violência contra as mulheres.”

Ainda de acordo com o texto da PPR 52/XII/2ª a Convenção de Istambul está baseada nos “princípios da igualdade e da não discriminação, contém normativos que definem os conceitos de violação e de abuso sexual, de violência doméstica, perseguição e assédio sexual, instituindo mecanismos de prevenção e medidas de proteção legal, bem como serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica.

Reconhece-se também que determinadas formas graves de violência como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado e a mutilação genital constituem violações graves dos direitos humanos das mulheres.”

### 1.3. Traços Fundamentais da Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul é constituída por um Preâmbulo, seguido de 81 artigos e um Anexo.

O **Preâmbulo** da Convenção elenca os inúmeros textos de direito internacional que consagram os direitos humanos e os direitos humanos das mulheres, com uma referência específica às normas de direito internacional humanitário e de direito internacional penal.

Enfatizando a caracterização de todas as formas de violência contra as mulheres, a Convenção de Istambul é perentória quando afirma que “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente,” e reconhece que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens.

A Convenção reconhece, ainda, e com “profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens.”

Trata-se de uma afirmação reiterada em vários textos de direitos humanos, que a própria Convenção elenca e afirma como estando articulados entre si.

**O Capítulo I - Finalidade, definições, igualdade e não discriminação, obrigações gerais, começa com o artigo 1.º que estabelece como “Finalidade da Convenção” :**

- a) proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
- e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Para este efeito, a Convenção de Istambul cria um mecanismo de monitorização específico a fim de assegurar que as Partes apliquem efetivamente as suas disposições.

O **artigo 2.º** dispõe o “**Âmbito de aplicação da Convenção**” reiterando que esta se aplica a todas as violências contra as mulheres, “incluindo a violência doméstica que afeta desproporcionalmente as mulheres.” Uma nota no n.º 3 do artigo 2.º para deixar claro que a Convenção se aplica “em tempos de paz e em situações de conflito armado.”

O **artigo 3.º** operacionaliza alguns conceitos fundamentais tais como violência contra as mulheres, violência doméstica, género, violência de género, vítima e mulheres. Pela centralidade da definição na arquitetura da Convenção transcrevemos o conceito que foi adotado de violência contra as mulheres: “uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

O **artigo 4.º** estabelece o **direito fundamental** de viver livre de violência e insta as Partes a condenar todas as formas de discriminação contra as mulheres em especial através da consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (na sua constituição nacional ou em outra legislação apropriada, e da garantia da concretização deste princípio); da proibição da discriminação contra as mulheres, designadamente através do recurso a sanções, se for caso disso; e da abolição de leis e práticas que discriminam as mulheres.

A proteção dos direitos das vítimas deve ser feita “sem discriminação alguma baseada nomeadamente no sexo, no género, na raça, na cor, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na fortuna, no nascimento, na orientação sexual, na identidade de género, na idade, no estado de saúde, na deficiência, no estado civil, no estatuto de migrante ou de refugiado ou qualquer outro.”



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A Convenção esclarece, ainda, que “as medidas especiais que sejam necessárias para prevenir e proteger as mulheres da violência de género não são consideradas discriminatórias nos termos da presente Convenção.”

Os Estados Partes estão sujeitos a obrigações e á diligência devida, conforme artigo 5.º epigrafado **Obrigações do Estado e diligência devida**. Essa diligência devida visa prevenir, investigar, punir e conceder uma indemnização pelos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção praticados por intervenientes não estatais.

O Capítulo I encerra com o artigo 6.º que se refere às **Políticas sensíveis à dimensão de género**.

O **Capítulo II** refere-se à necessidade de **Políticas integradas e recolha de dados**.

De acordo com o **artigo 7º, Políticas abrangentes e coordenadas**, as Partes deverão “adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para adotar e aplicar políticas nacionais eficazes, abrangentes e coordenadas, incluindo todas as medidas relevantes para prevenir e combater todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e apresentar uma solução global para a violência contra as mulheres.” Estas medidas deverão envolver todos os atores pertinentes.

O **artigo 8º** refere a importância de se afetarem os **Recursos financeiros** e humanos adequados para a execução das políticas, programas e medidas a que a Convenção se refere.

O **artigo 9º** reconhece o papel que as **Organizações Não-Governamentais e a Sociedade Civil** desempenham nas áreas da Convenção.

O **artigo 10º** fala-nos da necessidade de se criar um **Órgão Coordenador** responsável, de acordo com o nº 1, pela “coordenação, aplicação, monitorização e avaliação das políticas e medidas tendentes a prevenir e combater todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.”

Este órgão ou órgãos deverão coordenar a recolha de dados referida no **artigo 11º, Recolha de dados e investigação**, e analisar e divulgar os resultados.

O artigo 11.º refere especificamente a recolha de dados estatísticos desagregados; o apoio à investigação na área da violência (sob todas as formas abrangidas pelo âmbito

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

de aplicação da presente Convenção); a realização, a intervalos regulares, de inquéritos populacionais, a fim de avaliar a prevalência e as tendências das formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. Em articulação com o disposto no artigo 66.º da presente Convenção, as Partes deverão facultar as informações recolhidas nos termos deste artigo ao *grupo de peritos*, a fim de estimular a cooperação internacional e de permitir uma avaliação comparativa internacional.

Dever-se-á garantir a publicidade das informações recolhidas sob a égide do artigo 11.º

O **Capítulo III** dedica-se à **Prevenção**.

O **Artigo 12º** estabelece as **Obrigações Gerais**. O n.º 1 estipula que as "Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens."

Esta obrigação deverá traduzir-se também na adoção das "medidas que se revelem necessárias para prevenir todas as formas de violência." Há no artigo 12.º uma referência específica à necessidade de se encorajar homens e rapazes a contribuir para este combate, à premência de se promover o "empoderamento das mulheres," e uma obrigação para os Estados Partes de garantir que a "cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa "honra" não sirvam de justificação para os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção."

O **artigo 13º** estabelece a necessidade de promoção e desenvolvimento de campanhas ou programas de **Sensibilização**.

O **artigo 14º** vai mais longe e refere que, se for caso disso, as Partes deverão adotar as medidas necessárias para incluir o combate às violências contra as mulheres nos programas formais e informais de **Educação**.

O **artigo 15º** refere-se à **Formação de profissionais** que lidam com as vítimas ou com os perpetradores de todos os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

O **artigo 16º** dedica-se aos **Programas preventivos de intervenção e de tratamento**. E o **artigo 17º** reforça a necessidade de se encorajar a **Participação do setor privado e dos meios de comunicação social** "na elaboração e aplicação das políticas, bem como

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

a definirem diretrizes e regras de autorregulação para prevenir a violência contra as mulheres e reforçar o respeito pela sua dignidade.”

O **Capítulo IV** dispõe as medidas e obrigações gerais de **Proteção e apoio**.

O **artigo 18º** estabelece como **Obrigações gerais** “adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proteger todas as vítimas de quaisquer novos atos de violência.” “As Partes deverão adotar, em conformidade com o seu Direito interno, as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir a existência de mecanismos apropriados que permitam a todos os serviços estatais competentes, entre eles o poder judicial, o ministério público, os serviços responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, bem como as organizações não-governamentais e outras organizações e entidades pertinentes, cooperarem eficazmente na proteção e no apoio das vítimas e das testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, incluindo através do encaminhamento para serviços de apoio geral e serviços de apoio especializado, tal como previstos nos artigos 20º e 22º desta Convenção.”

Tão importante quanto as medidas é garantir que as mesmas “assentem numa compreensão da violência contra as mulheres e da violência doméstica, que tem em conta o género, e estejam centradas nos direitos humanos e na segurança da vítima;” “Tenham por base uma abordagem integrada que tem em conta a relação entre vítimas, perpetradores, crianças e o seu ambiente social mais alargado;” “Visem evitar a vitimização secundária;” “Visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência;” “Permitam, se for caso disso, a localização de um conjunto de serviços de proteção e apoio no mesmo edifício;” e “Visem satisfazer as necessidades específicas de pessoas vulneráveis, incluindo as crianças vítimas, e que estas pessoas possam recorrer a elas.”

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as vítimas recebam, numa língua que compreendam, **informação** adequada e atempada sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, como dispõe o **artigo 19.º**.

O **artigo 20º** estabelece a obrigação de criação de **Serviços de apoio geral**. Para no **artigo 21º** se dispor sobre a **Assistência em matéria de queixas individuais/coletivas** e no **Artigo 22º** sobre os **Serviços de apoio especializado** necessários para qualquer

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

vítima que tenha sido sujeita a atos de violência, com uma distribuição geográfica adequada, serviços de apoio especializado imediatos, a curto e longo prazo.

Uma nota especial no n.º 2 deste artigo 22.º para os filhos das mulheres vítimas de violência, que deverão receber, também eles, serviços de apoio especializado.

O **artigo 23º** fala-nos das **Casas de Abrigo** que devem ser “adequadas, de fácil acesso e em número suficiente, a fim de proporcionar às vítimas, em especial mulheres com filhos, um alojamento seguro, e as ajudar de forma proactiva.” Para no **artigo 24º** se destacar o papel de medidas como as **Linhas de apoio telefónico**

O **artigo 25º** destaca o **Apoio às vítimas de violência sexual** e o **artigo 26º** a **Proteção e apoio às crianças testemunhas**.

Encorajar que qualquer pessoa que testemunhe a prática das violências referidas na Convenção de Istambul é a razão de ser do **artigo 27º (Denúncia)**, sendo que o **artigo 28º** trata da **Denúncia pelos profissionais**.

O **Capítulo V** ocupa-se do **Direito material**, com disposições sobre as **Ações e vias de recurso cíveis (Artigo 29º)**, a exigência de uma **Indemnização (Artigo 30º)**, o **Direito de Guarda, Direito de Visita e Segurança (Artigo 31º)**, sobre as **Consequências civis dos casamentos forçados (artigo 32.º)**, a **Violência Psicológica (artigo 33.º)**, a **Perseguição (artigo 34.º)**, a **Violência Física (artigo 35.º)**, a **Violência Sexual, incluindo a violação (artigo 36.º)**

Neste Capítulo há ainda lugar para apelar às Partes para que adotem “as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente forçar um adulto ou uma criança a contrair matrimónio.” Esta referência ao **Casamento forçado** ocupa o **artigo 37.º**.

O **artigo 38.º (Mutilação genital feminina)** refere-se as medidas que os Estados Partes deverão adotar para “assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente: Praticar a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da lábia majore, da lábia minora ou do clitóris de uma mulher; Constranger ou criar as condições para que uma mulher se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a); e Incitar, constranger ou criar as condições para que uma rapariga se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a).”

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O **artigo 39º** vai na mesma linha de criminalização da conduta de quem intencionalmente praticar ou facilitar o **Aborto forçado e esterilização forçada**.

O **artigo 40º** dispõe sobre as medidas que se revelem necessárias para assegurar a prevenção e punição do **Assédio sexual**.

O **artigo 41º** recomenda aos Estados que adotem as medidas legislativas necessárias para classificar como infração o **Auxílio ou instigação e tentativa** das infrações previstas nos artigos 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, na alínea a) do artigo 38º e no artigo 39º da presente Convenção.

O **artigo 42º** apela às Partes que pugnem para garantir que, nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa “honra” sejam **Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes praticados em nome de uma pretensa “honra”**

O **artigo 43º** trata da **Aplicação das infrações penais**, o **Artigo 44º da Jurisdição**, o **Artigo 45º das Sanções e medidas** (efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Essas sanções deverão, se for caso disso, incluir penas privativas de liberdade passíveis de dar origem a extradição.)

O **Artigo 46º** estabelece as **Circunstâncias agravantes** na determinação da pena aplicável às infrações previstas na presente Convenção.

O Capítulo V termina com as **Sentenças proferidas numa outra Parte (Artigo 47.º)** e com a **Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios (Artigo 48.º)**.

O **Capítulo VI** trata das matérias de **Investigação, ação penal, direito processual e medidas de proteção**.

As **Obrigações Gerais** estão dispostas no **Artigo 49º**, com o **Artigo 50º** a prever uma **Resposta imediata, prevenção e proteção**.

O **Artigo 51º** trata da **Avaliação e Gestão do Risco**, avaliação da gravidade da situação e do risco de repetição da violência. As **Medidas de interdição urgentes** previstas no

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

**Artigo 52.º** vêm exatamente na linha dessa avaliação e gestão do risco, bem como as **Medidas cautelares ou medidas de proteção** previstas no **Artigo 53.º**

O **Artigo 54.º** refere-se às **Investigações e meios de prova** e o **Artigo 55.º** aos **Processos ex parte e ex officio**.

As **Medidas de proteção** estão previstas no **artigo 56.º** e o **artigo 57.º** estabelece o dever de providenciar no sentido de prever o direito das vítimas a **apoio judiciário** e a assistência jurídica gratuita nas condições previstas no direito interno das Partes.

O **Artigo 58.º** estipula o princípio que “o prazo de prescrição para instaurar qualquer procedimento judicial pelas infrações previstas nos artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção tenha uma duração suficiente e proporcional à gravidade da infração em questão, a fim de permitir que o procedimento penal seja eficazmente instaurado depois de a vítima atingir a idade da maioridade.”

O **Capítulo VII** regula as situações de **Migração e asilo** em casos de violências contra as mulheres.

No **artigo 59.º, Estatuto do Residente**, fica estipulado que as Partes devem “adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que, em caso de dissolução do casamento ou fim da relação, havendo circunstâncias particularmente difíceis, seja concedido às vítimas, cujo estatuto de residente dependa, nos termos do Direito interno, do estatuto do cônjuge ou do companheiro, e o solicitem, uma autorização de residência autónoma, independentemente da duração do casamento ou da relação.”

O n.º 3 estabelece o enquadramento necessário para a emissão de autorizações de residência renováveis às vítimas, nas situações tipificadas.

O **artigo 60.º**, intitulado **Pedidos de asilo baseados no género**, pugna pelo reconhecimento da violência de género exercida contra as mulheres como uma forma de perseguição, na aceção da alínea 2) do ponto A do artigo 1.º da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, e como uma forma de dano grave exigindo proteção complementar/subsidiária. O n.º 3 consubstancia essa proteção ao afirmar que as “Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para desenvolver processos de acolhimento que têm em conta o fator género e serviços de apoio para os requerentes de asilo, bem como diretrizes baseadas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

no género e processos de asilo que têm em conta o fator género, incluindo a atribuição do estatuto de refugiado e o pedido de proteção internacional.”

O artigo 61º exige o respeito pelo princípio de *Non-refoulement* em conformidade com as obrigações existentes decorrentes do Direito Internacional.

O **Capítulo VIII** trata da **Cooperação Internacional**, com o **artigo 62.º** a estabelecer os seguintes **Princípios gerais**:

- a) “Prevenir, combater e instaurar o procedimento penal relativamente a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção;
- b) Proteger e prestar assistência às vítimas;
- c) Conduzir investigações ou instaurar procedimentos pelas infrações previstas na presente Convenção;
- d) Executar as decisões pertinentes proferidas, em matéria civil e penal, pelas autoridades judiciárias das Partes, incluindo as medidas de proteção.”

O **artigo 63º** refere as **Medidas relativas às pessoas em risco**.

O **artigo 64º** estabelece um princípio de **Informação** e o **artigo 65º** refere-se à **Proteção de dados**: “Os dados pessoais deverão ser conservados e utilizados em conformidade com as obrigações assumidas pelas Partes ao abrigo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (STE nº 108).”

O **Capítulo IX** cria um **Mecanismo de monitorização**, com destaque para o **artigo 66º – Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

**O Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica** (doravante denominado “GREVIO”) deverá monitorizar a aplicação da Convenção de Istambul pelas Partes.

Este Grupo Deverá ser composto por um mínimo de 10 e um máximo de 15 membros e ter em consideração uma representação equilibrada de género e uma distribuição geográfica equitativa, bem como uma especialização multidisciplinar. Os seus membros deverão ser eleitos pelo Comité das Partes de entre os candidatos designados pelas Partes, por um mandato de quatro anos, renovável uma vez, e escolhidos de entre os nacionais das Partes.

A eleição inicial de 10 membros deverá realizar-se no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A eleição de cinco membros adicionais deverá realizar-se após a 25ª ratificação ou adesão.

“A eleição dos membros do GREVIO deverá basear-se nos seguintes princípios:

- a) Eles deverão ser escolhidos através de um processo transparente, de entre pessoas de elevado carácter moral, com reconhecida competência nos domínios dos direitos humanos, da igualdade de géneros, da violência contra as mulheres e da violência doméstica, ou da assistência e proteção às vítimas, ou que tenham demonstrado ter experiência profissional nas áreas abrangidas pela presente Convenção;
- b) Entre os membros do GREVIO não pode haver mais do que um nacional do mesmo Estado;
- c) Eles devem representar os principais sistemas jurídicos;
- d) Eles devem representar os agentes e serviços competentes no domínio da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
- e) Eles deverão exercer as suas funções a título individual, com independência e imparcialidade, bem como estar disponíveis para desempenhar efetivamente as suas funções.”

Além do GREVIO, a Convenção prevê a criação de um **Comité das Partes**, no seu **artigo 67.º**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Este Comité será constituído por representantes das Partes na Convenção e deverá ser convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião deverá realizar-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção a fim de eleger os membros do GREVIO. Subsequentemente, ele reunir-se-á sempre que um terço das Partes, o Presidente do Comité das Partes ou o Secretário-Geral o solicitarem.

De acordo com o **artigo 68º (Processo)**, tendo por base um questionário preparado pelo GREVIO, as Partes deverão apresentar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, para apreciação pelo Grupo, um relatório sobre as medidas legislativas e outras conducentes à efetivação das disposições da Convenção. O GREVIO deverá analisar com os representantes da Parte visada o relatório apresentado; os processos de avaliação subsequentes deverão ser divididos em ciclos, cuja duração será definida pelo GREVIO. No início de cada ciclo, o GREVIO deverá selecionar as disposições específicas em que se deverá basear o processo de avaliação e enviar um questionário.

O GREVIO deverá definir os meios adequados para pôr em prática o processo de monitorização. Pode, ainda, receber de organizações não-governamentais e da sociedade civil, bem como de instituições nacionais para a proteção dos direitos humanos, informação sobre a aplicação da Convenção.

Outros órgãos que poderão enviar informação ao GREVIO sobre a aplicação da Convenção incluem o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, da Assembleia Parlamentar e dos órgãos especializados competentes do Conselho da Europa, bem como daqueles criados ao abrigo de outros instrumentos internacionais.

O GREVIO deverá preparar um projeto de relatório dando conta da análise que fez da aplicação das disposições nas quais se baseia a avaliação, bem como das suas sugestões e propostas sobre o modo como a Parte visada pode resolver os problemas que foram identificados. O projeto de relatório deverá ser transmitido à Parte objeto da avaliação para comentários. Aquando da adoção do seu relatório, o GREVIO deverá ter em conta os comentários dessa mesma Parte.

O relatório e as conclusões deverão ser enviados à Parte visada e ao Comité das Partes. O relatório e as conclusões do GREVIO deverão ser publicados aquando da sua adoção, juntamente com os eventuais comentários da Parte visada.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

O GREVIO pode adotar, se for caso disso, **recomendações gerais (artigo 69.º)** sobre a aplicação da presente Convenção.

O Capítulo IX encerra com um artigo relativo à **Participação Parlamentar na Monitorização (artigo 70.º)**, que estabelece que:

1. “Os parlamentos nacionais deverão ser convidados a participar na monitorização das medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção.
2. As Partes deverão submeter os relatórios do GREVIO à apreciação dos respetivos parlamentos nacionais.
3. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa deverá ser convidada a fazer regularmente um balanço da aplicação da presente Convenção.”

O **Capítulo X** trata da **Relação com outros instrumentos internacionais**, estabelecendo no **artigo 71.º** que a Convenção de Istambul “não afeta as obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais dos quais as Partes nesta Convenção são ou se tornem parte e que contêm disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção.” Acrescentando, no seu n.º 2, que as “Partes na presente Convenção podem celebrar entre si acordos bilaterais ou multilaterais sobre as matérias tratadas na presente Convenção a fim de completar ou reforçar as suas disposições ou facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.”

O **Capítulo XI** contém as matérias relativas às **Emendas à Convenção (Artigo 72.º)**.

O **Capítulo XII** encerra as **Cláusulas Finais**, com o **Artigo 73.º** a expor os **Efeitos da presente Convenção**; o **Artigo 74.º** que diz respeito à **Resolução de diferendos**; o **artigo 75.º** relativo à **Assinatura e entrada em vigor**; o **artigo 76.º** que estabelece o mecanismo de **Adesão à Convenção**; e o **artigo 77.º** que trata da **Aplicação territorial da Convenção**.

O **artigo 78.º (Reservas)** estabelece o princípio aplicável à apresentação de **Reservas** e o **79.º** trata da **Validade e revisão das reservas**

O **artigo 80.º** estabelece que qualquer Parte pode, em qualquer momento, apresentar a **Denúncia da Convenção**.

No **artigo 81.º (Notificação)** estipula-se uma obrigação de **notificação** pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa para com os Estados-membros do Conselho da Europa,



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

os Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, todos os signatários, todas as Partes, a União Europeia e qualquer Estado convidado a aderir a ela, de todos as adesões, reservas, ratificações, aceitações, etc..

A Convenção foi celebrada em Istambul, em 11 de maio de 2011, num único original, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

A Convenção contem ainda um anexo sobre Imunidades e Privilégios, que se aplicam ao GREVIO (artigo 66.º).

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica traduz um avanço metodológico e operacional na eliminação das violências contra as mulheres e as raparigas e na consagração dos seus direitos humanos.

Homens e mulheres vivem e sofrem violências distintas; a violência de género atravessa, assim, fronteiras ideológicas, sócio-económicas, e outras e ocorre em todas as latitudes; o que faz as violências contra as mulheres e raparigas particularmente perversas é o facto de se basearem numa profunda discriminação contra as mulheres, numa violência estrutural, e só recentemente serem assumidas como violações graves dos direitos humanos.

As violências são sempre um obstáculo à realização dos direitos humanos das pessoas, aquilo que Amartya Sen chamaria de inliberdade.

Todos os anos milhões de mulheres sofrem vários tipos de violências que vão desde o nascimento até à idade avançada: Mutilação Genital Feminina, Crimes Relacionados com o Dote, Crimes de Honra, Casamentos Precoces e casamentos forçados, Violência Sexual incluindo a violação, Violência Sexual em Situações de Conflito, Violência Doméstica...

O rol tem tanto de logo como de inaceitável.

Números das Nações Unidas denunciam que cerca de 70% das mulheres no mundo sofrem pelo menos um destes tipos de violência ao longo das suas vidas.

E este não é um problema das mulheres, é um problema coletivo, da sociedade que tem que ser tratado de forma coletiva.

E a Convenção de Istambul é o corolário desta consciência global traduzida em normas que se querem vinculativas. O caminho iniciado com a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), com a Conferência e Programa de Ação do Cairo, com a Conferência e Programa de Ação de Pequim, com a Declaração do Milénio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e, mais recentemente, a Cimeira sobre o Planeamento Familiar de Julho em Londres, tem nesta Convenção um marco fundamental.

Alargando o reconhecimento das violências contra as mulheres e raparigas, prevendo a criação pelos Estados de mecanismos que garantam a prevenção, investigação e punição da



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

discriminação e das violências contra as mulheres e raparigas, a Convenção de Istambul visa criar uma nova dignidade para todas as mulheres e raparigas.

O Grupo Parlamentar Português sobre População e Desenvolvimento, em articulação com o Forum Europeu de Parlamentares sobre População e Desenvolvimento, tem desenvolvido um trabalho sistemático de sensibilização pública e de advocacy pela ratificação desta Convenção. Reconhecendo, como reconhece a Convenção, o trabalho que pode e deve ser desenvolvido pelos Parlamentos, tendo em linha de conta o facto de o Parlamento Europeu ter proclamado o ano de 2015 como o Ano Europeu da Cooperação para o Desenvolvimento (sintomaticamente o ano em que termina a agenda dos ODM) e ter declarado que seria pedido aos parlamentos nacionais um contributo ativo para a construção de um quadro de referência para o Desenvolvimento pós-2015, uma referência aos deputados e às deputadas que têm trabalhando em prol da construção deste espaço normativo mais sólido e mais justo parece-nos fundamental.

Portugal tem liderado, de várias formas, este processo e a Assembleia da República tem sabido estar à altura deste combate internacional, regional e nacional. E fazemo-lo em nome da dignidade humana.

E não porque é algo que possamos fazer, mas sim porque é a coisa certa a fazer.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 52/XII/2ª – Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.
  
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 52/XII/2ª está em condições de ser discutida e votada no Plenário da Assembleia da República.

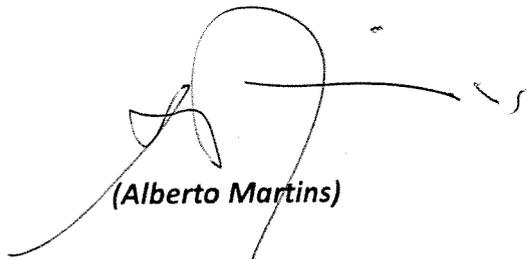
Palácio de S. Bento, 12 de Dezembro de 2012

**A Deputada autora do Parecer**

**O Presidente da Comissão**



**(Mónica Ferro)**



**(Alberto Martins)**

---

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.